

**Expediente:**

**Associação dos Municípios de Roraima – AMR**

**DIRETORIA 2025/2028**

Presidente – Joner Chagas  
Vice-presidente - Jairo André Ribeiro Sousa  
Secretario – Osmar Serra Bonfim Filho  
Tesoureiro – Juliano Torquato dos Santos

**CONSELHO FISCAL 2025/2028**

Presidente – Alessandro Daltro Sousa  
Membro – Luiza Maura de Faria Oliveira  
Membro – Núbia Costa Lima

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM**

**GABINETE PRESIDÊNCIA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2025**

**GABINETE PRESIDÊNCIA****DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2025**

“DISPÕE SOBRE O ADIAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BONFIM, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Artigo 36, inciso XXVIII, do Regimento desta Casa Legislativa,

## DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Adiamento da 6ª Sessão Ordinária que seria realizada dia 21 (quarta-feira) de maio de 2025, passando para o dia 04 (quarta-feira) de junho de 2025,

Parágrafo único- O Adiamento da Sessão se dá em decorrência da viagem dos vereadores à Brasília para a XXVI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, no período do dia 19 de maio de 2025 à 22 de maio de 2025.

Art. 2º, Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Bonfim-RR, 15 de maio de 2025.

**ZACARIAS EDVINO DOUGLAS**  
Presidente da Câmara de Vereadores

**Publicado por:**  
Glenda Mariane Peixoto Trajano  
**Código Identificador:**E295E887

**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 013/2025/GAB/CMN**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador: **Aldenes Pinheiro Martins**, para **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, que ocorrerá entre os dias **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**DCAB10A6

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 014/2025/GAB/CMN**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador: **Fernando Ribeiro Da Silva**, para **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, que ocorrerá entre os dias **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**483FFB0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 015/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereadora: **Geane De Sousa Rocha**, para **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios** que ocorrerá entre **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**2585DE21

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 016/2025/GAB/CMN**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador Nathan Cristian Oliveira Souza, **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios** que ocorrerá entre **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**D86019DB

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 017/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereadora: **Sirley Fernandes Dos Santos, XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, que ocorrerá entre **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**1B6A7BDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 018/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador Jadson Wendel Pereira da Silva, **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios** que ocorrerá entre **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**C2C8EB8A

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 019/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador **Hudson Nayron Cunha de Mello, XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios** que ocorrerá entre **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**  
Carlos Alberto Alexandre Barreto  
**Código Identificador:**C41FDC38

**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**  
**PORTARIA N.º 020/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador: **Eduardo Victor de Lima Rosas, para XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, que ocorrerá entre os dias **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**

Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**

Carlos Alberto Alexandre Barreto

**Código Identificador:**459BE756**CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA  
PORTARIA N.º 021/2025/GAB/CMN.**

O Presidente da Câmara Municipal de Normandia de acordo com suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento do Vereador: **Anibal Bruno da Silva Araújo**, para **XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, que ocorrerá entre os dias **19 a 22 de Maio/2025**, no **Centro Internacional de Convenções do Brasil**, situando no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 – Brasília/DF. A serviço da Câmara Municipal de Normandia, fazendo jus a cinco diárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia/RR, 16 de Maio de 2025.

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA**

Vereador Presidente da C.M.N.

**Publicado por:**

Carlos Alberto Alexandre Barreto

**Código Identificador:**110B707F**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA DE NORMANDIA****CPL****AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO – CCL  
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Para efeito do que estabelece o art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei 14.133/2021, O pregoeiro da **CCL/PMN** torna público o **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº **014/2025/CCL/NORMANDIA**, cujo objeto é “EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos termos do art. 71, III DA lei nº 14.133/2021, em virtude da necessidade de adequação dos termos do Processo Licitatório.

Normandia-RR, 16 de maio de 2025

**SIMÃO MENEZES FILHO**

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Executivo nº 060/2025

**Publicado por:**

Filipe Arstin da Silva

**Código Identificador:**DA810F2B**CPL****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2025****DO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2025 - CPL**

A Comissão de Contratação e Licitação – CCL, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA – PMN, por intermédio do Pregoeiro **SIMÃO MENEZES FILHO**, em

cumprimento ao Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, torna público os preços REGISTRADOS em PREGÃO supracitado, oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL: 013/2025**, cujo Objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DA SUPORTE E MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE NOTÍCIAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA/RR**”.

**Empresa vencedora:** FREDY A FERREIRA SCHAIBLE – CNPJ: 41.907.292/0001-28.

**VALOR DOS ITENS:**

Item 001: R\$ 2.500,00.

A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Síntese.

Demais informações encontram-se disponíveis na Prefeitura Municipal de Normandia – PMN.

Normandia - RR, 16 de maio de 2025.

**SIMÃO MENEZES FILHO**

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Executivo nº 060/2025

**Publicado por:**

Filipe Arstin da Silva

**Código Identificador:**A63F6A89**CPL****AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA N.º  
002/2025/CPL/NORMANDIA****ESTADO DE RORAIMA****PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN****COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO - CCL****AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA N.º  
002/2025/CCL/NORMANDIA**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ROMISSON COSTA NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR – CONVÊNIO N.º 70/2024 – ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE NORMANDIA”.

A Comissão de Contratação e Licitação da **CCL/NORMANDIA**, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a continuidade do certame supramencionado.

Data: **21/05/2025**.Horário: **Às 08:00 horas**.

Normandia - RR, 16 de maio de 2025.

**SIMÃO MENEZES FILHO**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Filipe Arstin da Silva

**Código Identificador:**8B1CB48B**CPL****AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA N.º  
003/2025/CCL/NORMANDIA****ESTADO DE RORAIMA****PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN****COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO - CCL****AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA N.º  
003/2025/CCL/NORMANDIA**

**OBJETO:** “REFORMA DA RODOVIÁRIA PEDRO RODRIGUES P. FILHO NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. EMENDA ESTADUAL COMISSÃO MISTA No 185. CONVÊNIO No 21/2024 – ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE NORMANDIA”.

A Comissão de Contratação e Licitação da CCL/NORMANDIA, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a continuidade do certame supramencionado.

Data: **21/05/2025**.

Horário: **Às 10:00 horas**.

Normandia - RR, 16 de maio de 2025.

**SIMÃO MENEZES FILHO**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Filipe Arstin da Silva

**Código Identificador:**3E42A439

#### CPL

### AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2025/CCL/NORMANDIA

**ESTADO DE RORAIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO - CCL**

**AVISO DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº**

**004/2025/CCL/NORMANDIA**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL E A CONSTRUÇÃO DE MURO, NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA. CONVÊNIO Nº 71/2024 – ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE NORMANDIA”.**

A Comissão de Contratação e Licitação da CCL/NORMANDIA, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a continuidade do certame supramencionado.

Data: **21/05/2025**.

Horário: **Às 14:00 horas**.

Normandia - RR, 16 de maio de 2025.

**SIMÃO MENEZES FILHO**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Filipe Arstin da Silva

**Código Identificador:**4EFBD44A

#### GABINETE

### DECRETO EXECUTIVO Nº 061/2025

“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NORMANDIA-RR”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA**, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** Fica instituído no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital.

**Art. 2º-** O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I** – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II** – ampliação da oferta de serviços digitais;
- III** - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV** – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades; e

**V** – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º-** A Secretaria de Governo, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

#### CAPÍTULO II

#### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 4º-** A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I** - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais; e
- II** - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º-** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I** - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II** - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º-** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I** - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III** - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis; e
- V** - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º-** Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º-** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como, o Decreto Municipal nº 202, de 19 de julho de 2024, que a regulamenta no âmbito municipal.

#### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 9º-** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

**I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;  
**II** - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão; e  
**III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital.

#### **CAPÍTULO IV DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

**Art. 10º**- Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

**I** - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

**II** - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e o Decreto Municipal nº 202, de 19 de julho de 2024.

#### **CAPÍTULO V DO USO DE DADOS PÚBLICOS**

**Art. 11º**- Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitadas a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e o Decreto Municipal nº 202, de 19 de julho de 2024.

#### **CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS**

**Art. 12º**- Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

**I** - Carta de Serviços ao Usuário;  
**II** - Transparência Municipal;  
**III** - E-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;  
**IV** - Programa de Dados Abertos;  
**V** - Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;  
**VI** - Legislação Municipal;  
**VII** - Nota Fiscal Eletrônica; e  
**VIII** - Sistema Web de Ouvidoria e Aplicativo de Ouvidoria.

#### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º**- O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14º**- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Anyelle Katherine Johnny da Silva Magalhães  
**Código Identificador:**114CE484

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS**

**CPL  
EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº**  
**005/2025/SLC/PMR**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025 – SEMGEP/PMR**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 011/2025. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2025** CONTRANTE: **Prefeitura Municipal de Rorainópolis (RR), inscrita sobre nº CNPJ 01.613.031/0001-80**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento do Município de Rorainópolis (RR)**, sediada Rua Pedro Daniel da Silva, 051, Centro – Rorainópolis - Roraima, CEP 69373-000. **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR).** – **CONTRATADA: NEL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - CNPJ: 08.575.062/0001-33**, sediado (a): **Rua DI-01, Nº 101, Distrito Industrial, CEP: 69.315-295 – Boa Vista (RR)** – vencedor no **LOTE CLASSIFICADO 01: VALOR GLOBAL de R\$ 1.004.400,00 (UM MILHÃO, QUATRO MIL, QUATROCENTOS REAIS)** – **Vigência: 12 (doze) meses. Fonte de Recurso: Recurso Próprio – SEMGEP/SEMED/SEMSA/SEMFIC/SEMDES/CASA CIVIL.**

Rorainópolis (RR), 16 de maio de 2025

**ALESSANDRO DALTRO SOUSA**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Rafael Lopes Duarte  
**Código Identificador:**BEC0F430

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA DE UIRAMUTA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP**  
**90011/2025 – UASG 980038**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025.**  
**PROCESSO Nº 035/2025.**

A Agente de Contratação/Pregoeira da Comissão de Contratação, da Prefeitura Municipal de Uiramutã - PMU, em atendimento a Lei Federal nº 14.333/2021, Decreto Municipal nº 001/2024 e o Decreto Municipal nº 023/2024, torna público e aos interessados em participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMECD DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR”, conforme condições Termo de Referência Anexo I do Edital. A abertura do Certame Licitatório dar-se-á no dia 29/05/2025, às 10:00 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos, se encontrarão à disposição dos interessados a partir do dia 19/05/2025, através dos sites: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) no link: **ACESSO LIVRE – CONSULTA – AVISOS DE LICITAÇÕES.**

Uiramutã/RR, 13 de maio de 2025.

**LARISSA SILVA SANTOS.**  
 Agente de Contratação/Pregoeira  
 Portaria nº 023/2025.

**Publicado por:**  
 Sandro da Sailva Mafra  
**Código Identificador:**4675F6E1

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE RETIFICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR, informa que na publicação do dia 08/05/2025, no D.O.M. EDIÇÃO Nº 2392, PÁGINA 05, CÓDIGO IDENTIFICADOR: 9E9E71A0;

**Onde se lê: “AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90006/2025 – UASG 980038”.**

**Leia-se: “AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2025 – UASG 980038”.**

**Publicado por:**  
Sandro da Sailva Mafra  
**Código Identificador:**A99D32AD

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº**  
**005/2025.**

**PROCESSO Nº 033/2025.**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2025.**

A Pregoeira da Comissão de Contratação, da Prefeitura Municipal de Uiramutã - PMU, torna público e aos interessados em participar do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2025, sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo o objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM NAUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL E SAÚDE E SENEAMENTO DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR”. A abertura do Certame Licitatório dar-se-á no dia 03/06/2025, às 08:30 horas (horário local). O Edital e seus anexos, se encontrarão à disposição dos interessados a partir do dia 20/05/2025, através do e-mail: comissaocontratacampa@gmail.com na sala da Comissão de Contratação da Prefeitura de Uiramutã, localizado na rua Cici Mota, S/N, Centro – Uiramutã/RR.

Uiramutã/RR, 16 de maio de 2025.

**LARISSA SILVA SANTOS.**  
Agente de Contratação/Pregoeira  
Portaria nº 023/2025.

**Publicado por:**  
Sandro da Sailva Mafra  
**Código Identificador:**C2BD33CD

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ, atendimento ao Inciso II, §3º do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021 e o Decreto Municipal nº 001/2024, Decreto Municipal nº 023/2024, através da Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2025, concernente ao PROCESSO Nº 056/2025 para “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LOCALIZADA NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR”. Para tanto, convoca as empresas interessadas a enviar no e-mail da Comissão de Contratação da Prefeitura de Uiramutã, até as 18 horas (horário local) do dia 22/05/2025, PROPOSTA DE PREÇO, após análise de proposta a empresa que obtiver o menor preço apresente a documentação para HABILITAÇÃO, conforme o art. 62, 63, da Lei nº 14.133/2021. Após análise, a empresa será convocada para devida assinatura de contrato. Aos interessados, solicitar envio de Termo de Referência pore-mail: dispensa.uiramuta@gmail.com

Uiramutã – RR, 16 de maio de 2025.

**SANDRO DA SILVA MAFRA**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 025/2025

**Publicado por:**  
Sandro da Sailva Mafra  
**Código Identificador:**F9B44782

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA**  
**LICENÇA MATERNIDADE**

**PORTARIA Nº 386/2025**

O Prefeito Municipal de Uiramutã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica Municipal, pela presente.

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER afastamento Licença Maternidade da Servidora LUCILENE DA SILVA SOUZA, do Cargo Professora Ensino Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 120 dias.

Art. 2º - A presente Portaria tem efeito retroativo a 11 de Maio de 2025.

Revogam-se as disposições em contrário. Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, Uiramutã-RR, 16 de Maio de 2025.

**BENISIO ROBERTO DE SOUZA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Luciana Domingos da Silva  
**Código Identificador:**6817A38A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA**  
**PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL 003/2025**  
**SEMECD**

Prorrogação das inscrições do Edital 003/2025.  
Prorrogar As inscrições do Edital 003/2025 nos dias 16 e 19 de maio de 2025, das 8h às 12h e das 14h às 17 horas. por motivo de insuficiência de Inscritos. Segue o ANEXO I CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.

ATIVIDADE	DATA	LOCAL
Publicação do edital	13/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã e redes sociais.
Período para interposição do Edital	14/05/2025	Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã- SEMECD
Resultado da Interposição do Edital	15/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã e redes sociais.
Período de Inscrição	16/05 e 19/05 de 2025	Região Sede/SEMECD
Divulgação da relação preliminar dos inscritos	20/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã e redes sociais.
Prazo para interposição de recurso da inscrição	21/05/2025	Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã- SEMECD
Divulgação do resultado final dos inscritos	22/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã e redes sociais.
Divulgação do resultado de análise curricular preliminar	23/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã e redes sociais.
Prazo para interposição de recurso de análise curricular	26/05/2025	Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã - SEMECD
Resultado da Interposição do recurso	27/05/2025	Diário Oficial dos Municípios, Mural da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã.
Divulgação do resultado final	A partir das 18:00	
Divulgação do resultado final	28/05/2025	
Convocação	29/05/2025	
Contratação	02/06/2025 (terça-feira)	Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã – SEMECD Horário das 8h às 12:00 das 14:00 às 17:00h

Atenciosamente,

**JOEVERSON ABRAHAM SALES**  
Secretário Municipal Adjunto de Educação, Cultura e Desporto  
Portaria nº317/2025

**Publicado por:**  
Luciana Domingos da Silva  
**Código Identificador:**9C9C9E1E

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI**

**CPL**  
**AVISO DE ERRATA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025 - PROCESSO Nº 016/2025  
A Secretaria Municipal de Licitações e Compras torna pública a errata, conforme publicação feita no Diário dos Municípios de Boa Vista/RR e Diário Oficial da União, no dia 15/05/2025  
ONDE SE LÊ:  
RIO BRANCO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 05.665.702/0001-08  
LEIA-SE:  
W P EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 24.686.776/0001-57  
Ficam ratificadas as demais informações publicadas anteriormente não mencionadas nesta errata.

AMAJARI/RR, em 16 de maio de 2025

**REBECA JORDANY ROCHA SOUZA**  
Secretária Municipal de Licitações e Compras

**Publicado por:**  
Rebeca Jordany Rocha Souza  
Código Identificador:53892A69

**CPL**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - SMLC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025 - SEMSA

O MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Compras, primando pelo princípio da publicidade e transparência, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2025 – SMLC, no dia 30/05/2025 às 09h00min, horário de Brasília, objetivando AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMAJARI – RR, (equipamentos de laboratório).

Informações sobre o Edital através do e-mail [edital@amajari.rr.gov.br](mailto:edital@amajari.rr.gov.br)  
– link: [Webmail.amajari.rr.gov.br](http://webmail.amajari.rr.gov.br), em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, das 07h30min às 13h. O edital poderá ser obtido através do site <http://comprasnet.gov.br>.

Amajari-RR, 16 de maio de 2025

**REBECA JORDANY ROCHA SOUZA**  
Secretária Municipal de Licitações e Compras

**Publicado por:**  
Rebeca Jordany Rocha Souza  
Código Identificador:0635EE29

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS**  
**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI, sediada a Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Caracará/RR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público que realizará processo de licitação na modalidade concorrência presencial nº 003/2025, processo nº 026/2025, do tipo menor preço lote, visando a **CERTAME DE CONCORRÊNCIA SOB O REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE CARACARÁ**, sob o regime de menor preço global com medição a preço unitário. De acordo com os termos da Lei nº 14.133/2021 e alterações. Abertura do certame será às 09h:00min (Horário de local) do dia 05/06/2025. Na sede da prefeitura municipal. O Edital encontra-se à disposição dos

interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no portal nacional de contratações públicas no portal <https://www.caracarai.rr.gov.br/>, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela comissão permanente de contratação, no horário de expediente externo de 08h00hrs às 13:00hrs  
Caracará- RR, 16 de maio de 2025.

**RAFAEL DALL'ARMELINA RAMOS**  
Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**  
Bernardes Barbosa de Oliveira  
Código Identificador:261103C9

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO**  
**AMBIENTE**  
**LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº04/25**

**LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº04/25**  
**PROCESSO Nº04/25**

O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras e lei complementar 140/2011, resolve expedir a Licença de Instalação, que autoriza a:

**INTERESSADO:** JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
**CPF/CNPJ:** 236.926.773-91  
**ENDEREÇO:** SÍTIO CORAÇÃO E PROGRESSO, VICINAL 02, LOTE 305, CAMPOS NOVOS  
**MUNICIPIO:** IRACEMA -RR  
**ATIVIDADE:** LIMPEZA DE PASTAGEM  
**AREA LICENCIADA:** 64,1276 HA

Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa a **LIMPEZA DE PASTAGEM**, com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.

Esta Licença é válida pelo período de 02 anos a contar da presente data conforme no processo nº. 04/25, observadas as condições deste documento.

**Iracema, 08 de MAIO de 2025.**

**CARLOS ALFREDO COIMBRA DA SILVA**  
Secretário adjunto Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**DECRETO Nº014/2025**

**MARLENE SARAIVA ARAÚJO**  
Prefeita de Iracema

**Publicado por:**  
Edimar Cardoso da Silva  
Código Identificador:499FE99F

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**PORTARIA INTERNA N.º 022/2025 14 DE MAIO 2025.**

**PORTARIA INTERNA N.º 022/2025 14 DE MAIO 2025.**

“Dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contrato, referente aos Contratos nº. “037-A/2024 e 037-B/2024”.

**ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA**, Secretária Municipal de Assistência Social de Pacaraima - RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **ARIADNE KAELLY LINHARES MENDES**, matrícula nº **9111-2**, para sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Fiscal de Contratos Administrativos, sendo responsável por supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução os Contratos nº **037-A/2024 e 037-B/2024**, referente ao Processo Administrativo nº. **037/2024**, **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**, que tem como objeto a **Aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e veículos para a estruturação da rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroativos a 20/03/2025, revogadas disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUATORZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA**  
Secretária Municipal

#### CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO.

Declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

**ARIADNE KAELLY LINHARES MENDES**  
Matrícula nº 9111-2

Publicado por:  
Eliano Peres Teixeira  
Código Identificador:0145F0D1

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**GABINETE**  
**LEI Nº 495/2025**

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, **LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e com base na da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de São João da Baliza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O parcelamento do solo para fins urbanos será regulamentado pelo Município em consonância com as leis federal, estadual e municipal, no que couber, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

Parágrafo único. O parcelamento do solo deverá obedecer às normas previstas na legislação municipal, especialmente no Plano Diretor do Município e legislações pertinentes.

**Art. 2º** - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:

- I - loteamento;
- II - desmembramento;
- III - desdobramento;
- IV - remembramento.

**Art. 3º** - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana Parcelada e na Área Urbana de Expansão definidas pelo Plano Diretor do município de São João da Baliza, inseridas em perímetro urbano.

Parágrafo único - Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - nas faixas marginais de proteção dos rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias constituídas como áreas de preservação permanente – APP's pelo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,
- III - em terrenos onde as condições geotécnicas sejam impróprias à edificação;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde humana, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;
- V - em unidades de conservação da natureza, destinadas à proteção integral, onde só for permitido o uso indireto;
- VI - em terrenos onde a declividade for superior ou igual a 35%.

**Art. 4º** - Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos nos casos em que não for necessária a realização de prévio arruamento, e quando todas as áreas desmembradas resultantes confrontarem com via pública, reconhecida pelo Município.

Parágrafo único - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, especialmente no que se refere à dimensão dos lotes, afastamentos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

**Art. 5º** - O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação municipal aplicável, e especialmente à(o):

- I - Lei Orgânica do Município;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Código de Posturas;
- IV - Demais instrumentos legais dispostos no Plano Diretor Municipal.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** - Para melhor compreensão e aplicação das disposições desta lei ficam estabelecidas as definições a seguir:

- I - alinhamento – linha locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote e o logradouro público;
- II - área verde – área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;
- III - desdobramento – subdivisão de lote urbano em 2 (dois) a 4 (quatro) lotes destinados à edificação;
- IV - desmembramento - subdivisão de glebas e de lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- V - embargo – ato administrativo que determina a paralisação da obra;
- VI - equipamento comunitário – equipamento público que demanda ocupação de área específica para prestação de serviços à coletividade e para execução de outras atividades da administração pública, tais como:
  - a) educação;
  - b) saúde;
  - c) cultura;
  - d) administração;
  - e) lazer;
  - f) segurança.

VII - equipamento urbano – equipamento público cuja instalação tem por objetivo a distribuição de serviços nos lotes ou nos logradouros públicos e que compõe um dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental, tais como:

- a) abastecimento d'água;
- b) esgotamento sanitário;
- c) distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
- d) escoamento de águas pluviais;
- e) rede de telecomunicações;
- f) vias de circulação.

VIII - gleba – porção do solo que não foi objeto de parcelamento urbano ou arruamento.

IX - infraestrutura básica – conjunto de equipamentos urbanos relacionados a:

- a) escoamento das águas pluviais;
- b) iluminação pública;
- c) esgotamento sanitário;
- d) abastecimento de água potável;
- e) energia elétrica;
- f) vias de circulação, pavimentadas ou não.

X - logradouro público – área urbana de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinado à circulação ou permanência da população;

XI - lote – imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinada à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe, definidos nesta lei;

XII - loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIII - meio-fio – linha limítrofe entre a calçada e a pista de rolamento em um logradouro público;

XIV - multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;

XV - nivelamento - regularização do terreno por desaterro das partes altas ou enchimento das partes baixas, permitindo estabelecer um nível de terreno e uma altitude de cota de soleira compatível com a cota do logradouro público;

XVI - pista de rolamento – parte destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

XVII - remembramento – modificação da subdivisão do terreno, pelo reagrupamento de lotes e/ou partes de lotes contíguos, de que resulte nova distribuição de unidades ou áreas de lotes;

XVIII - vistoria – diligência efetuada pelo Município tendo por fim verificar as condições de uma gleba, de projeto de loteamento, de lote ou de uma obra concluída ou não.

### CAPÍTULO III

## DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### Seção I

#### Das Condições Básicas

**Art. 7º** - Para efeito de parcelamento do solo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

I - consulta prévia para avaliação dos requisitos de ordem legal e formal da legislação e para expedição das diretrizes para o parcelamento;

II - vistoria prévia da gleba a ser parcelada;

III - aprovação do projeto de parcelamento;

IV - emissão da licença para execução das obras e/ou serviços;

V - vistoria do início da execução das obras e serviços, quando for o caso;

VI - vistoria das obras e/ou serviços concluídos;

VII - emissão do termo de verificação das obras, quando for o caso;

VIII - aceitação do parcelamento.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos relativos aos incisos V e VII do caput deste artigo referem-se aos loteamentos e desmembramentos.

### Seção II

#### Da Consulta Prévia

**Art. 8º** - A consulta prévia para avaliação de projetos de parcelamento é obrigatória.

**Art. 9º** Para a consulta prévia o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba ou terreno a ser parcelado;

II - as curvas de nível, de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água perenes ou intermitentes, das áreas alagadiças, quando existirem no local ou em sua proximidade;

IV - a localização de remanescentes de vegetação nativa, e as árvores frondosas, quando existentes;

V - as vias de circulação contíguas à gleba ou ao terreno, em todo o seu perímetro;

VI - a localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;

VII - tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

VIII - as características de uso das áreas contíguas;

IX - outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do setor municipal competente.

**Art. 10** - A resposta à consulta prévia quando admitida a viabilidade do parcelamento, deverá conter diretrizes para adequar o parcelamento do solo às previsões contidas na legislação municipal para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Parágrafo único - As diretrizes referidas no caput deste artigo para o loteamento deverão conter, no mínimo:

I - sistema viário no entorno do parcelamento pretendido, identificando a classe funcional das vias e os eixos de interligação ao parcelamento;

II - a especificação e a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público;

III - as faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

IV - a indicação dos usos compatíveis com a área de entorno e de acordo com as diretrizes e normas de controle do uso e ocupação do solo urbano;

V - as diretrizes e normas do Plano Diretor de São João da Baliza relativas às políticas setoriais por ele instituídas;

VI - as diretrizes expressas em outros instrumentos, em especial aqueles relacionados à drenagem e à mobilidade.

**Art. 11** - Admitida a viabilidade do parcelamento por meio da consulta prévia, o proprietário ou seu representante legal poderá requerer, ao órgão municipal competente, após o pagamento das taxas correspondentes, a aprovação do plano de parcelamento.

### Seção III

#### Do Projeto de Parcelamento

**Art. 12** - Para solicitação de análise e aprovação do projeto de parcelamento, o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente, requerimento acompanhado dos respectivos projeto e documentos.

Parágrafo único - O requerimento referido no caput deste artigo deverá ser assinado pelo proprietário ou representante legal da gleba ou lote, contendo:

I - nome e identificação do requerente;

II - a natureza do parcelamento;

III - localização da gleba ou lote.

**Art. 13** - Os documentos para análise e aprovação do projeto de parcelamento serão especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - Em casos especiais, previstos em legislação federal, estadual e municipal, identificados na fase de consulta prévia, o interessado deverá apresentar, para aprovação do projeto Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

**Art. 14** - Exceto no caso de desdobramento, o projeto de parcelamento deverá conter:

I - memorial descritivo;

II - desenhos técnicos;

III - cronograma de execução das obras.

Parágrafo único - O memorial descritivo e desenhos técnicos deverão observar os requisitos mínimos exigidos em ato do Executivo.

**Art. 15** - Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão necessariamente indicar:

I - solução para esgotamento sanitário;

II - solução para abastecimento de água;

III - solução para distribuição de energia elétrica;

IV - solução para iluminação pública;

V - locação do alinhamento e do meio-fio;

VI - solução para calçamento;

VII - numeração dos lotes.

**VIII - Cronograma de obras**

Parágrafo único - Somente serão aceitos os projetos referentes ao esgotamento sanitário, abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, previamente aprovados pelas respectivas entidades prestadoras dos serviços públicos.

**Art. 16** - O órgão municipal competente aprovará ou recusará projeto de parcelamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do projeto.

§ 1º - Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer diligência, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver completa ou a diligência concluída.

§ 2º - O órgão municipal competente somente aprovará o projeto de parcelamento mediante a comprovação de sua aprovação pelas entidades federais, estaduais e municipais competentes, conforme o caso.

**Art. 17** - Será admitida a modificação nos projetos já aprovados desde que o responsável submeta o novo projeto ao órgão Municipal competente.

**Seção IV****Das Garantias**

**Art. 18** - Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta lei, o proprietário deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - o valor total dos lotes caucionados deverá ser, na época de aprovação do projeto, superior a 10% (dez por cento) e menor que 30% (trinta por cento) do custo estimado para a realização da obra e serviços;

II - o número de lotes caucionados corresponderá, no mínimo, a dez por cento (10%) do número total de lotes do parcelamento.

§ 1º - A caução prevista no caput deste artigo será simultânea ao ato de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - O disposto neste artigo quanto à garantia não se aplica aos casos de desdobramentos, para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe a legislação federal aplicável, serão oferecidas as devidas garantias.

§ 3º - Os lotes caucionados serão liberados pelo Município após o aceite, pelo órgão municipal competente, das obras e serviços realizados, conforme o projeto de parcelamento.

**Seção V****Da Execução da Obra****Subseção I****Disposições Gerais**

**Art. 19** - Cumpridas todas as exigências cabíveis o órgão municipal competente emitirá a licença de execução da obra de acordo com o projeto de parcelamento.

Parágrafo único - É obrigatória a manutenção do projeto aprovado e da licença para a execução da obra no local do parcelamento, em área de fácil acesso.

**Art. 20** - Concluída a demarcação dos lotes e dos logradouros públicos, quando for o caso, o proprietário, ou seu representante legal, deverá solicitar ao órgão municipal competente a vistoria do início das obras para verificação da correta definição dos marcos de alinhamento e nivelamento.

**Art. 21** - Em caráter excepcional, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços atribuídos ao responsável pelo parcelamento, desde que sejam dados, em contrapartida, lotes em quantidade equivalente economicamente ao custo estimado da obra.

Parágrafo único - Os lotes recebidos nos termos previstos no caput deste artigo serão destinados a programas de habitação, observadas as características das áreas.

**Art. 22** - A execução e segurança da obra para parcelamento do solo observará, no que couber, as exigências previstas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Subseção II****Prazos para Execução do Parcelamento**

**Art. 23** - O prazo máximo para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra, quando for o caso, não poderá exceder de 4 (quatro) anos, observando as seguintes condições:

I - o prazo de 18 (dezoito) meses para início da execução da obra e/ou serviços, contado a partir da data da aprovação do projeto;

II - o prazo de 4 (quatro) anos para conclusão da obra e/ou serviços.

§ 1º - Será admitida a prorrogação do prazo para conclusão da obra por mais 1 (um) ano, conforme solicitação justificada do interessado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - Caso não sejam observados os prazos previstos no caput deste artigo a contar da data de aprovação do parcelamento, o Município decretará a caducidade do ato de aprovação do projeto de parcelamento.

**Art. 24** - Em caso de execução incompleta do parcelamento, o Município poderá realizar as obras restantes, cobrando do proprietário os custos das obras acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, por meios administrativos ou judiciais.

**Art. 25** - Será admitida a execução do parcelamento em etapas, a pedido do proprietário ou do seu representante legal, desde que se mantenha inalterado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A execução em etapas referida no caput deverá constar do cronograma de execução da obra, bem como do projeto de parcelamento, e deverá obedecer às seguintes exigências:

I - detalhamento das etapas de execução da obra no memorial descritivo que acompanha o projeto, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados em cada uma das etapas, quando for o caso;

II - desenhos com a demarcação das áreas referentes às etapas de execução da obra;

III - identificação dos lotes dados em garantia por cada etapa de execução da obra.

§ 2º - Para que a etapa seja considerada concluída, ela deverá assegurar o perfeito uso dos equipamentos públicos implantados e a integração do parcelamento com a malha urbana existente.

**Subseção III****Execução do Parcelamento**

**Art. 26** - Compete ao loteador executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:

I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e das quadras;

II - abertura e terraplenagem dos logradouros públicos;

III - implantação de meios-fios e, pelo menos, pavimentação primária em todos os

logradouros públicos, à exceção das vias principais que deverão ser pavimentadas de acordo com as exigências do órgão municipal competente.

IV - instalação de elementos de drenagem superficial, ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V - instalação de sistema de distribuição de água potável;

VI - instalação dos sistemas de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

VII - arborização dos logradouros públicos e da área verde comunitária, se for o caso, conforme critérios definidos pelo poder público municipal;

VIII - construção de pontes e pontilhões que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Deverão ser informados, ao órgão municipal competente, os casos em que o movimento de terra necessário à implantação do loteamento acarretar em necessidade de importar, ou exportar material, cuja área fonte ou “bota-fora” localize-se fora dos limites do loteamento; podendo ser exigido a adoção de medidas mitigadoras dos possíveis impactos.

**Art. 27** - Compete ao responsável pelo desdobramento executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, a demarcação do(s) lote(s) com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento.

**Art. 28** - Compete ao responsável pelo desmembramento, executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:

I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II - implantação de meio-fios nos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados;

III - arborização dos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados, a critério do poder público municipal;

IV - provisão de elementos, que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais, a critério do poder público municipal;

**Art. 29** - O projeto de loteamento deve vir acompanhado de projeto de arborização de ruas, praças e áreas verdes projetadas, utilizando os seguintes critérios.

I - prioridade na utilização de espécies nativas de porte médio, com grande percentual de sombreamento, com raízes profundas, espaçadas entre si de dez (10) a quinze (15) metros, na proporção mínima de uma muda por testada mínima de lote;

II - as praças deverão ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua área arborizada;

III - as áreas verdes deverão ser arborizadas com espécies e mudas diferenciadas, apropriadas aos ecossistemas nativos.

## Seção VI

### Da Aceitação do Parcelamento

**Art. 30** - Concluídos a obra e os serviços, o responsável pelo parcelamento deverá requerer a vistoria final, da qual será lavrado termo de verificação, analisando inclusive o estado de funcionamento dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - Caso o termo de verificação da execução da obra conclua pela não aceitação do parcelamento, o requerente poderá promover a complementação da obra ou os ajustes necessários ou apresentar recurso à autoridade competente.

§ 2º - O prazo para apresentação do recurso conforme disposto no § 1º deste artigo será contado a partir da data da comunicação da decisão administrativa.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de recurso, a contagem do prazo para conclusão da execução da obra será suspensa.

**Art. 31** - A aceitação do parcelamento é condição obrigatória para o licenciamento de uso e ocupação do solo nos lotes originados do parcelamento.

**Art. 32** - O Município poderá conceder o aceite parcial nas seguintes condições:

I - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, com extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, desde que observado o cronograma parcial;

II - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, sem extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, quando não observado o cronograma parcial;

**Art. 33** - Após a aceitação do parcelamento pelo órgão Municipal competente o interessado deverá providenciar o registro do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cento e oitenta (180) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da data da aceitação, sob pena de caducidade da aprovação, conforme previsto na legislação federal aplicável.

## Seção VII

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 34** - A falta de cumprimento das disposições desta lei, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais de uma das seguintes penalidades:

I - embargo administrativo da obra;

II - cassação da licença de execução da obra;

III - multa;

IV - aplicação das sanções penais previstas na legislação federal.

**Art. 35** - Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

I - obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;

II - desobediência ao projeto aprovado que implique em violação das disposições desta lei;

III - risco à segurança de pessoas ou à integridade do patrimônio e dos recursos ambientais.

Parágrafo único - O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo órgão municipal competente.

**Art. 36** - Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;

II - obra executada em desacordo com as normas desta lei, inclusive aquela objeto de embargo que não foi regularizada.

**Art. 37** - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I - início ou execução de obra sem licença do órgão municipal competente;

II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.

§ 1º - A infração de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser considerada:

I - simples, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações, que ofereça pouco risco à saúde ou que tenha pequena interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades, e facilmente reversível;

II - grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades e facilmente reversível;

III - gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

§ 2º. Para definição dos respectivos valores das multas deverá ser levada em conta a gravidade da infração.

§ 3º - Os valores das multas classificadas nesta lei são os estabelecidos no Anexo I.

## CAPÍTULO IV

### DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 38** - Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo referem-se a:

I - dimensionamento dos lotes e das quadras;

II - destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

III - sistemas de circulação viária interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação viária da cidade;

IV - faixas marginais de rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica;

V - faixas marginais de proteção de cursos d'água, tais como rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias.

**Art. 39** - Os remembramentos que originarem loteamentos ou desmembramentos urbanos deverão respeitar os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta lei, no que couber.

#### Seção II

##### Dos Parâmetros para Dimensionamento de Lotes

**Art. 40** - Os lotes resultantes dos parcelamentos terão áreas mínimas conforme previsto na lei de uso e ocupação do solo.

**Art. 41** - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes aplicam-se a todas as modalidades de parcelamento.

**Art. 42** - O lote terá, obrigatoriamente, testada voltada para via de circulação ou logradouro público, exceto quando inserido em vilas e condomínios, atendendo os parâmetros definidos na legislação aplicável à matéria.

**Art. 43** - Serão admitidos lotes com dimensões inferiores às estabelecidas nesta lei para os seguintes casos:

I - desdobramento quando o lote a ser parcelado for edificado, devendo ter área mínima de duzentos metros quadrados (200m<sup>2</sup>) e testada mínima de 10m (dez metros);

I - Fica autorizado o Poder Público Municipal a regularizar os imóveis edificados ou desmembrados de fato, com áreas inferior a

duzentos metros quadrados (200m<sup>2</sup>) e testada inferior a 10 (dez) metros existentes até a data da publicação desta Lei;

II - Áreas de Interesse Social, quando a situação de fato tornar inviável a regularização fundiária dentro dos parâmetros previstos nesta lei;

III - Programas Habitacionais de Interesse Social.

IV - Quando oriundos de loteamentos com taxa de adensamento de construção igual ou superior a 70% (setenta por cento).

### Seção III

#### Dos Parâmetros para Dimensionamento de Quadras

**Art. 44** - As quadras terão comprimento mínimo de cento e vinte metros (120m) e máximo de duzentos metros (200m).

Parágrafo único - Os parâmetros para dimensionamento das quadras aplicam-se ao desmembramento e ao loteamento.

**Art. 45** - Os limites máximos estabelecidos para o comprimento da quadra poderão ser alterados nas seguintes situações:

I - quando se tratar de gleba localizada em área onde a rede viária, existente ou projetada, torne desnecessária a restrição, ouvindo o órgão municipal competente;

II - quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

Parágrafo único - As situações de que trata este artigo deverão estar indicadas na fase de Consulta Prévia.

### Seção IV

#### Dos Parâmetros para Destinação de Áreas Públicas

**Art. 46** - Os parâmetros para destinação de áreas públicas aplicam-se ao loteamento e ao desmembramento.

**Art. 47** - As áreas públicas serão destinadas para implantação de:

I - Vias de circulação, no caso de loteamentos;

II - equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) energia elétrica pública e domiciliar;
- c) recolhimento e tratamento de esgotos;
- d) escoamento das águas pluviais.

III - Equipamentos comunitários referentes a:

- a) praça;
- b) escola;
- c) creche;
- d) posto de saúde;
- e) outros equipamentos comunitários de interesse público e social.

IV - Áreas verdes.

Parágrafo único - As áreas verdes deverão corresponder no mínimo a dois por cento (2%) e no máximo a dez por cento (10%) do total da gleba.

**Art. 48** - A distribuição de áreas públicas, prevista no artigo anterior, será estabelecida conforme a necessidade das áreas do parcelamento e adjacentes, e deverão ser discriminadas conforme os seguintes parâmetros:

I - Nos loteamentos, a soma total das áreas destinadas ao Município não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total da gleba;

II - Nos loteamentos, as áreas institucionais destinadas aos equipamentos comunitários deverão, ter no mínimo 10% (dez por cento) da área líquida da gleba.

Parágrafo Único. No desmembramento de área acima de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), as áreas públicas exigidas corresponderão a 10% (dez por cento) da área líquida. Se o loteamento, desmembramento ou desdobraimento for comprovadamente oriundo de área de loteamento é dispensada essa exigência.

**Art. 49** - A necessidade de equipamentos comunitários deverá ser identificada na fase de Consulta Prévia, considerando-se a especificidade da área onde se localiza o parcelamento, observado o posicionamento das áreas institucionais distribuídas harmonicamente dentro mesmo.

Parágrafo único - Não serão consideradas como áreas apropriadas para equipamentos comunitários as áreas alagadiças ou com declividade superior a 20% (vinte por cento).

**Art. 50** - Os equipamentos urbanos implantados para provimento dos serviços públicos, previstos no inciso II do artigo 47 desta lei, deverão

respeitar a regulamentação definida pelos órgãos e entidades públicas competentes.

**Art. 51** - As áreas verdes previstas no projeto de parcelamento deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente e se destinam a garantir a permeabilidade do solo e a melhoria microclimática.

Parágrafo único - Poderão ser consideradas como áreas verdes aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - áreas de preservação permanente situadas as margens dos cursos d'água, tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporárias;

II - áreas remanescentes de vegetação nativa especialmente junto aos cursos d'água perenes ou intermitentes, descritos no inciso I.

### Seção V

#### Do Sistema Viário

**Art. 52** - Os parâmetros para sistema viário são os definidos em lei específica, nas normas técnicas brasileiras e as previstas no Plano Municipal Integrado de Transportes e Mobilidade, quando houver.

§ 1º - A articulação das novas vias ao sistema viário adjacente, existente ou projetado, será indicada na fase de Consulta Prévia com o parecer do órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.

§ 2º - Em casos especiais, deverão ser estudadas melhores formas de concordância entre as vias existentes e o novo loteamento;

§ 3º - O percentual destinado ao sistema viário não poderá ser inferior a 15% do total da gleba.

**Art. 53** - A arborização das vias deverá seguir os parâmetros estabelecidos pelo setor municipal competente.

**Art. 54** - No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos.

**Art. 55** - Os passeios deverão ter caimento de 3% (três por cento) no sentido do logradouro público.

### Seção VI

#### Dos Parâmetros para Faixas de Proteção

**Art. 56** - Ao longo das faixas de domínio de rodovias estaduais e federais será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de cada lado, respeitando os parâmetros previstos na legislação sobre a matéria.

**Art. 57** - Ao longo das faixas de domínio das linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, dez metros (10m) de cada lado, respeitado a legislação sobre a espécie.

**Art. 58** - Ao longo de cursos d'água tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporários, a reserva de faixas não edificáveis será, no mínimo, equivalente às respectivas áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal Lei, nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 e pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

## CAPÍTULO V

### DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 59** - A regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, em área já habitada, realizados em desacordo com a legislação municipal deverá ser efetuada observando-se os procedimentos desta lei;

§ 1º - Considera-se em desacordo com a legislação Municipal para o disposto no caput deste artigo os parcelamentos que:

I - não tiveram projeto apresentado para aprovação do órgão Municipal competente;

II - mesmo aprovados, não cumprirem as exigências feitas na autorização expedida.

III - foi aprovado mas não foi registrado no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º - A regularização do parcelamento não exime de responsabilidade a pessoa física ou jurídica que tenha violado a legislação municipal.

§ 2º - O empreendimento de obras e serviços que esteja em desconformidade com a legislação Municipal será embargado conforme o previsto no Capítulo III desta lei, aplicando-se as demais penalidades cabíveis nos termos desta lei.

§ 3º - Será admitida a substituição do projeto aprovado pelo setor municipal competente, quando a desconformidade tornar inviável ou extremamente difícil a implantação do projeto original.

§ 4º - Em caso de alteração de projeto já registrado no Registro Geral de Imóveis, serão observadas as providências previstas na legislação federal aplicável.

**Art. 60** - Não será admitida a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

§ 1º - Aplica-se, para fins de regularização fundiária, o previsto no caput do artigo 3º desta lei.

§ 2º - A regularização de parcelamento do solo em Áreas de Interesse Social, previstas no Plano Diretor de São João da Baliza, obedecerá regras próprias, estabelecidas na lei que as instituir.

**Art. 61** - Na regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, o Município adotará como referência os parâmetros urbanísticos dispostos na Seção II do Capítulo IV desta lei.

§ 1º - O Município poderá aceitar para fins de regularização do parcelamento, a substituição parcial da destinação de áreas públicas no próprio empreendimento por:

I - doação de terreno em área próxima;

II - construção de equipamento comunitário em área indicada pelo Município em terreno particular a ser doado ao Município ou em terreno público municipal;

III - pagamento em moeda corrente, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º - A faculdade prevista no § 1º deste artigo passará por avaliação prévia do órgão técnico competente, observando-se a equivalência entre os valores envolvidos.

§ 3º - O Município poderá estabelecer, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de São João da Baliza, e mediante lei, parâmetros específicos para os empreendimentos a serem regularizados, especialmente no que tange à:

I - dimensão dos lotes;

I - dimensão das quadras;

III - sistema viário.

IV - Estudos de viabilidade urbanísticas, no caso habitação de interesse social.

§ 4º - O Município, nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá compensar a fixação de parâmetros menos restritivos, valendo-se, principalmente, para este fim, dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação municipal.

**Art. 62** - Serão exigidas, para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme o caso, a execução de obra e serviços previstos nos artigos 26 a 29 desta lei.

## Seção II

### Dos Procedimentos

**Art. 63** - O processo de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser iniciado por:

I - requerimento do responsável pelo parcelamento;

II - requerimento de qualquer interessado;

III - ato de ofício.

**Art. 64** - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado pelo responsável pelo empreendimento, deverá estar acompanhado de:

I - documento de compra e venda, Termo de Doação, Termo de Posse ou título de propriedade do imóvel devidamente registrado;

II - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei;

III - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;

IV - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.

§ 1º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa do responsável pelo empreendimento.

§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

**Art. 65** - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado por qualquer interessado, deverá estar acompanhado, no mínimo, de:

I - documento comprobatório da propriedade ou da posse de boa fé.

II - termo de compromisso de regularização do parcelamento do solo;

III - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei;

IV - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;

V - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.

§ 1º - O requerimento poderá ser apresentado por associação, acompanhado de cópia do ato constitutivo devidamente registrado.

§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

§ 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa de qualquer interessado.

**Art. 66** - Quando for identificada a existência de parcelamento do solo para fins urbanos em desacordo com as condições previstas no artigo 1º desta lei, o órgão Municipal competente notificará o responsável pelo empreendimento para proceder à devida regularização, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para fins de regularização do parcelamento do solo será exigida: I - apresentação de planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei, a ser realizada no prazo de trinta (30) dias contados a partir da:

a) data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

b) data de notificação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

I - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei, no prazo de trinta (30) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso I deste artigo;

II - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, para conclusão no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se apenas em caso de:

I - parcelamento sem projeto apresentado;

II - parcelamento para o qual tenha sido alterado o projeto originalmente aprovado.

§ 3º - O cronograma para execução da obra e serviços não concluídos será apresentado com o projeto de parcelamento do solo ou, quando este não for necessário, em 60 dias contados da:

a) data final prevista para o prazo para defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

b) data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

§ 4º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

**Art. 67** - Em se tratando de parcelamento do solo sem solicitação junto ao Município, o órgão municipal competente, em conjunto ou paralelamente ao Ministério Público, promoverá a identificação do responsável pelo empreendimento.

**Art. 68** - Além das penalidades aplicadas por infrações verificadas, será aplicada multa diária ao responsável pelo parcelamento que não atenda a notificação para a regularização do parcelamento, de acordo com os valores de multas a serem estabelecidas através de lei ordinária.

**Art. 69** - Iniciado o procedimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos por ato de ofício, serão adotadas as providências judiciais previstas na legislação federal em relação aos pagamentos pendentes para aquisição dos lotes.

Parágrafo único - O Município poderá desistir da ação prevista no caput deste artigo quando se verificar o atendimento à notificação

prevista no artigo 74 e o satisfatório andamento do procedimento de regularização do parcelamento.

**Art. 70** - Aprovado o requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, será expedida a autorização correspondente.

§ 1º - As atividades exigidas para regularização deverão ser iniciadas em 60 (sessenta) dias a contar da expedição da autorização, sob pena de multa diária, cujo valor será estabelecido por lei ordinária.

§ 2º - O interessado providenciará as alterações necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme o caso, observando-se o mesmo prazo previsto na legislação federal.

§ 3º - A apresentação do parcelamento do solo para aceitação final do órgão municipal competente deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da autorização, sob pena de multa diária a ser estabelecida através de lei ordinária.

**Art. 71** - Para atender a função social da cidade e da propriedade urbana, o Município poderá promover diretamente as obras e serviços para fins de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando:

I - não for atendida a notificação pelo responsável pelo parcelamento;

II - não for possível identificar o responsável pelo parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que:

I - haja débitos tributários sobre a propriedade da gleba;

II - não esteja atualizado o registro imobiliário sobre a gleba.

§ 2º - O Município exigirá do responsável pelo parcelamento ou de qualquer obrigado solidário ou subsidiário o ressarcimento das despesas provenientes das obras e serviços relativos ao empreendimento, incluindo o acréscimo de vinte por cento (20%) a título de administração, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 3º - No caso de se mostrar inviável o ressarcimento pelo responsável pelo parcelamento, o Município poderá exigir, conforme o caso, o ressarcimento pelos possuidores ou proprietários existentes da área de fato parcelada.

§ 4º - No caso do parcelamento ter sido promovido por órgão ou entidade pública, poderá ser estabelecido convênio com o Município, compartilhando-se as atribuições previstas nesta lei.

**Art. 72** - As obras e serviços assumidos pelo Município visando a adequada urbanização, quando não houver projeto aprovado ou esse necessitar de alteração, serão precedidos das seguintes providências:

I - levantamento fundiário, topográfico, urbanístico e ambiental do parcelamento, caso não haja informações atualizadas;

II - elaboração de projeto de urbanização com participação da comunidade residente, avaliando inclusive a necessidade de:

a) áreas para implantação de equipamentos comunitários, identificando-as;

b) áreas verdes, incluindo-se aquelas destinadas a faixas de proteção, identificando-as;

c) obras e serviços previstos, conforme o caso, nos artigos 26 a 29 desta lei.

III - aprovação do projeto de urbanização pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Na elaboração do projeto de urbanização, o Município observará o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei.

§ 2º - O Município poderá alterar o projeto já aprovado quando verificar alternativa que melhor atenda ao interesse público, observando-se a legislação federal aplicável.

**Art. 73** - Sempre que necessário, será dada prioridade às ações municipais relativas à regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos situados nas zonas de recuperação urbana e ambiental, conforme definidas pelo Plano Diretor do Município de São João da Baliza - RR;

**Art. 74** - Independentemente da iniciativa para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, haverá a fase de vistoria final e aceitação do parcelamento, conforme o previsto nos artigos 30 a 33 desta lei.

Parágrafo único - O Município poderá expedir licença para uso e ocupação dos lotes ou mesmo a regularização dos já existentes, conforme legislação aplicável, a partir da aceitação urbanística do empreendimento.

**Art. 75** - Quando promovida pelo Município a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, caberá à Procuradoria Geral do Município encaminhar o registro do parcelamento ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 76** - O disposto neste capítulo aplica-se inclusive para regularização dos parcelamentos preexistentes à vigência desta lei, inclusive a serem implantados pelo governo federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77** - Com a devida anuência do proprietário do imóvel, o Município poderá instituir consórcio imobiliário para fins de parcelamento do solo, mesmo em imóveis utilizados e edificados.

§ 1º O Município celebrará contrato pelo qual adquirirá a propriedade do imóvel, com a finalidade de promover o parcelamento, comprometendo-se a realizar o pagamento através da transferência de lotes em valor economicamente equivalente ao do imóvel na época anterior ao parcelamento.

§ 2º - O projeto de parcelamento será parte integrante do contrato, podendo ser objeto de termo aditivo, e indicará os lotes destinados ao pagamento do proprietário do imóvel não parcelado.

§ 3º - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá:

I - ser submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos uma audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior à dez mil metros quadrados (10.000m<sup>2</sup>);

II - ser objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do município do São João da Baliza;

III - ser submetido ao Conselho Municipal da Cidade de São João da Baliza.

**Art. 78** - Os parcelamentos aprovados em data anterior à da vigência desta lei ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.

Parágrafo único - Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta lei.

**Art. 79** - Os valores das multas previstas no Anexo I desta Lei serão definidas por lei ordinária.

**Art. 80** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Baliza/RR, 16 de maio de 2025.

**LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA**

Prefeita Municipal de São João da Baliza/RR.

## ANEXO I QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR DAS MULTAS

INFRAÇÃO	CONDIÇÃO	MULTA
I - início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente	a) desdobramento - simples	25 UFM
	b) desmembramento - simples	25 UFM
	c) loteamento - gravíssimo	75 UFM
II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	a) simples	25 UFM
	b) grave	50 UFM
	c) gravíssimo	75 UFM
III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra	simples	25 UFM
IV - não atender notificação para regularização do parcelamento ou não executar a regularização do parcelamento após expedição da autorização	grave	50 UFM

**Publicado por:**

Antonia Elma Dias da Silva

**Código Identificador:**2FDDB571

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ**

**GABINETE  
ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Retificação da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Roraima – AMR nº 2368, fl. 18-19, de 16.05.2025, referente ao **Decreto Municipal nº 160/2025**, datado de 15.05.2025.

**Onde se lê:** Art. 1º - EXONERAR, a pedido, a Servidora **REBECA VITORIA CONCEIÇÃO DA SILVA**, do cargo de **CUIDADOR DE ALUNO**, Matrícula 32267-1, do Quadro de Provimento Efetivo, CPF 03X.XXX.XXX-40, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

**Leia-se:** Art. 1º - EXONERAR, a pedido, a Servidora **REBECA VITORIA CONCEIÇÃO DA SILVA**, do cargo de **CUIDADOR DE ALUNO**, Matrícula 32267-1, do Quadro de Provimento Efetivo, CPF 03X.XXX.XXX-40, no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo José de Castro Santos  
**Código Identificador:**3AF5F0B4

#### GABINETE ERRATA DE PUBLICAÇÃO

#### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Retificação da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Roraima – AMR nº 2368, fl. 19, de 16.05.2025, referente ao **Decreto Municipal nº 161/2025**, datado de 15.05.2025.

**Onde se lê:** EXONERAR, a pedido, o Servidor **SAMUEL VIEIRA DOS SANTOS**, do Cargo de **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COMPONENTE CURRICULAR EDUCAÇÃO FÍSICA**, Matrícula 32268-2, do Quadro de Provimento Efetivo, CPF 03X.XXX.XXX-88, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

**Leia-se:** EXONERAR, a pedido, o Servidor **SAMUEL VIEIRA DOS SANTOS**, do Cargo de **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COMPONENTE CURRICULAR EDUCAÇÃO FÍSICA**, Matrícula 32268-2, do Quadro de Provimento Efetivo, CPF 03X.XXX.XXX-88, no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo José de Castro Santos  
**Código Identificador:**4F370376

#### GABINETE DECRETO Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2025

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ**, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município e o disposto no artigo 72, da Lei Municipal nº 089/2003;

#### DECRETA:

**Art. 1º - CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**, sem remuneração, a servidora **LUCELITA PONTES DA SILVA**, CPF Nº. 65X.XXX.XXX-25, Matricula nº.10624-1, do quadro efetivo, **ASSISTENTE DE ALUNO**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pelo período

de **09 (nove)** meses, a contar de **19/05/2025** e seu retorno em **17/02/2026**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 19 de maio de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo José de Castro Santos  
**Código Identificador:**62B6FB96

#### GABINETE DECRETO Nº 163, DE 16 DE MAIO DE 2025

NOMEIA SERVIDOR PARA O CARGO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ**, Estado de Roraima, no uso das atribuições constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º - NOMEIA**, o senhor **ROBERTO FRANCO PEREIRA COELHO**, CPF: 05X.XXX.XXX-72, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Especial II.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos de 12 maio 2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo José de Castro Santos  
**Código Identificador:**9EA53251

#### GABINETE DECRETO Nº 164, DE 16 DE MAIO DE 2025

NOMEIA SERVIDOR PARA O CARGO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ**, Estado de Roraima, no uso das atribuições constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º - NOMEIA**, o senhor **FRANCIVALDO FERREIRA SANTANA**, CPF: 05X.XXX.XXX-72, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Especial II.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos de 05 maio 2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo José de Castro Santos  
**Código Identificador:**8254ED42

## GABINETE CIVIL

## PORTARIA Nº 056/2025: PUBLICA RESULTADO FINAL DO RESÍDUO DO EDITAL DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB.

A Prefeita do Município de Caracará-RR, Sra. **DIANIERY DE SOUZA COELHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 83, Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, seguindo o cronograma de operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura-PNAB (Lei nº 14.399/2022).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Publicar o Resultado Final do Resíduo do Edital da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura-PNAB (Lei nº 14.399/2022).

DEMAIS ÁREAS – PREMIAÇÃO					
N.	Nome do projeto	Proponente	Segmento	Categoria	Situação
1	ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA	ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA	Artesãos	Premiação por trajetória de artesãos	Aprovado
2	AZENILSON HORTENÇO MONTYEIRO	AZENILSON HORTENÇO MONTYEIRO	Música	Premiação por trajetória artística de bandas e fanfarras	Aprovado
3	GRACILENE SANTANA OLÍVIO	GRACILENE SANTANA OLÍVIO	Música	Premiação por trajetória artística de profissionais da Música	Aprovado
4	JEREMIAS FERREIRA GOMES	JEREMIAS FERREIRA GOMES	Música	Premiação por trajetória artística de profissionais da Música	Aprovado
5	ADNALDO PEDRO SILVA DE ARAUJO	ADNALDO PEDRO SILVA DE ARAUJO	Música	Premiação por trajetória artística de profissionais da Música	Aprovado
6	CLEVELAND LIMA DA SILVA	CLEVELAND LIMA DA SILVA	Música	Premiação por trajetória artística de profissionais da Música	Aprovado
7	RAIMUNDO JADSON SERPE DA SILVA	RAIMUNDO JADSON SERPE DA SILVA	Música	Premiação por trajetória artística de profissionais da Música	Aprovado
8	ELISSANDRA DA SILVA PINHEIRO	ELISSANDRA DA SILVA PINHEIRO	Cultura Popular	Premiação por trajetória artística de quadrilhas juninas	Aprovado
9	LINALDO MEDEIROS NASCIMENTO	LINALDO MEDEIROS NASCIMENTO	Cultura Popular	Premiação por trajetória de Grupos Folclóricos	Aprovado
10	GILIADY FREITAS DE SOUZA	GILIADY FREITAS DE SOUZA	Cultura Popular	Premiação por trajetória de Grupos Folclóricos	Aprovado
11	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA	Cultura Popular	Premiação por trajetória de Blocos de carnaval	Aprovado
12	JAQUELINE CARVALHO DINIZ	JAQUELINE CARVALHO DINIZ	Cultura Popular	Premiação por trajetória de Blocos de carnaval	Aprovado
13	MARIA ELISIA FERREIRA OLIVEIRA	MARIA ELISIA FERREIRA OLIVEIRA	Cultura Popular	Premiação por trajetória de Blocos de carnaval	Aprovado
14	DOMINGOS SAVIO RAPOZO PINHEIRO	DOMINGOS SAVIO RAPOZO PINHEIRO	Cultura Popular	Premiação por trajetória artística de Mestres da Cultura Popular, Afro-brasileira ribeirinhos	Aprovado
15	EIDENIA MARIA LIMA SOARES	EIDENIA MARIA LIMA SOARES	Cultura Popular	Premiação por trajetória artística de Mestres da Cultura Popular, Afro-brasileira ribeirinhos	Aprovado
16	PEDRO PINHEIRO DA SILVA	PEDRO PINHEIRO DA SILVA	Cultura Popular	Premiação por trajetória artística de Mestres da Cultura Popular, Afro-brasileira ribeirinhos	Aprovado
17	IONA DE CASSIA NOGUEIRA BRASIL	IONA DE CASSIA NOGUEIRA BRASIL	Cultura Popular	Premiação por trajetória artística de Mestres da Cultura Popular, Afro-brasileira ribeirinhos	Aprovado
18	JOSE ROBERTO DE LIMA CORREIA	JOSE ROBERTO DE LIMA CORREIA	Artes Visuais	Premiação por trajetória artística de artistas plásticos	Aprovado
19	JEFERSON RODRIGUES FERREIRA LOPES	JEFERSON RODRIGUES FERREIRA LOPES	Artes Visuais	Premiação por trajetória artística de artistas plásticos	Aprovado
20	SIDNEI CAETANO DE LIMA JUNIOR	SIDNEI CAETANO DE LIMA JUNIOR	Artes Visuais	Premiação por trajetória artística de artistas plásticos	Aprovado
21	NELI LIMA MONTEIRO	NELI LIMA MONTEIRO	Artes cênicas	Premiação por trajetória artística de profissionais da Dança	Aprovado
22	DIONETE NUNES SOUZA	DIONETE NUNES SOUZA	Artes cênicas	Premiação por trajetória artística de profissionais da Dança	Aprovado
23	ALESSANDRA DIAS GARCIA	ALESSANDRA DIAS GARCIA	Artes Cênicas	Premiação por trajetória artística de profissionais da Dança	Aprovado

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições contrárias.

**Certifique-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Caracará, RR, 16 de Maio de 2025

**DIANIERY DE SOUZA COELHO**

Prefeita Municipal de Caracará-RR

**Publicado por:**  
Soraia Rodrigues Teles  
Código Identificador:530B670F

# O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**  
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E  
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES

**95. 3624-2769**

diariooficial@amr.org.br

